



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833.810 - SC
(2010/0102831-5)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃOS EM CONFRONTO QUE INTERPRETARAM DISPOSITIVOS DIVERSOS. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ EXAMINADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os acórdãos em confronto interpretaram dispositivos infraconstitucionais distintos, não há campo para a interposição de embargos de divergência em recurso especial.
2. Os embargos de divergência não se prestam para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no acórdão embargado. Hipótese em que os embargos foram interpostos como mera irresignação da parte, que pretende, na verdade, questionar os fundamentos do acórdão embargado no tocante à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833.810 - SC
(2010/0102831-5)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA e OUTRO em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de que: a) não há divergência a ser solucionada quando os acórdãos em confronto interpretam dispositivos infraconstitucionais distintos; b) o presente recurso não se presta para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no acórdão embargado.

A parte agravante sustenta que demonstrou "analiticamente a divergência de teses entre a 1ª e 2ª Turmas dessa e. Corte" (fl. 562), não havendo falar em "mera pretensão de rediscussão da matéria apreciada no acórdão embargado" (fl. 567).

Segue afirmando que (fl. 567):

...muito embora o acórdão da 1ª Turma faça referência à aplicação de multa por litigância de má-fé, fulcrada no art. 17 do CPC, enquanto o acórdão recorrido da 2ª Turma tenha aplicado multa por suposto intuito protelatório na oposição de embargos de declaração, fulcro no art. 538, par. único, do CPC, tal não pode constituir óbice para a caracterização da divergência.

Isso porque, em que se se tratem de dispositivos legais diferentes, as normas do art. 17 e art. 538, par. único do CPC têm como idêntica finalidade punir a parte que age com improbidade processual, manejando, por exemplo, recurso protelatório (art. 17, VII e art. 538, par. único).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833.810 - SC
(2010/0102831-5)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃOS EM CONFRONTO QUE INTERPRETARAM DISPOSITIVOS DIVERSOS. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ EXAMINADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os acórdãos em confronto interpretaram dispositivos infraconstitucionais distintos, não há campo para a interposição de embargos de divergência em recurso especial.
2. Os embargos de divergência não se prestam para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no acórdão embargado. Hipótese em que os embargos foram interpostos como mera irresignação da parte, que pretende, na verdade, questionar os fundamentos do acórdão embargado no tocante à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 548/549):

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA e OUTRO em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, assim ementado (fls. 489/490):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS REFUTADOS EM DECISÃO ANTERIOR. TUMULTO PROCESSUAL. CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental. Os embargantes afirmam que no acórdão foi utilizada premissa equivocada e que há contradição.

2. Os aclaratórios representam manobra protetatória que reforça a intenção de tumulto provocada no trâmite do presente feito.

3. Com efeito, contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial do INSS foi interposto Agravo Regimental pelos ora embargantes.

4. Por petição protocolada às vésperas do julgamento de seu recurso (pautado para a sessão do dia 15.12.2009), foi solicitado o sobrestamento do feito, em face da adesão ao parcelamento instituído pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.941/2009.

5. O pedido foi indeferido por decisão monocrática, que consignou ser o pedido de sobrestamento incompatível com o art. 6º da Lei 11.941/2009, que exige o pedido de desistência da ação (no caso, do Agravo Regimental interposto), com renúncia do direito.

6. Contra essa decisão monocrática foram opostos Embargos de Declaração, alegando-se: a) premissa equivocada (pois o pedido de adesão ao parcelamento teria sido feito pela empresa devedora original, e não pelos embargantes, co-responsáveis tributários segundo o entendimento do Tribunal de origem); e b) desnecessidade de os embargantes desistirem da ação, pois não requereram o parcelamento.

7. Os aclaratórios foram julgados por decisão monocrática, tendo sido rejeitados pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão ou premissa equivocada, pois os embargantes não haviam mencionado, anteriormente, que o pedido de parcelamento havia sido formulado apenas pela empresa devedora original; b) como a empresa que requereu o parcelamento continuava no pólo passivo da Execução Fiscal, em litisconsórcio com as co-devedoras, subsistia a necessidade de atendimento da exigência estabelecida na lei instituidora do benefício fiscal.

8. Mantido em pauta, esta Segunda Turma, na sessão de julgamentos do dia 15.12.2009, desproveu o Agravo Regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial do INSS.

9. Contra a decisão monocrática que julgou os aclaratórios foi interposto Agravo Regimental, decidido na sessão de julgamentos do dia 23.2.2010, ao qual se negou provimento por unanimidade. Acrescentou-se que o pedido de sobrestamento do feito representa dedução de pretensão contrária ao texto expresso de lei.

10. Os presentes Embargos de Declaração, portanto, reiteram argumentos já rechaçados em decisões monocráticas e colegiadas do STJ, razão pela qual, além de tumultuarem a entrega da prestação jurisdicional, revestem-se de manifesto caráter protelatório.

11. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa na quantia de 1% do valor atualizado da causa.

A parte embargante sustenta que, no "julgado divergente, proveniente da insigne 1ª turma deste colendo STJ, restou fixado o entendimento de que inexistindo dolo da parte no entravamento do trâmite processual, não é possível a aplicação da multa por litigância de má-fé, por afronta ao enunciado no art. 17 do CPC, que fixa as diretrizes da má-fé" (fl. 521).

Os embargos de divergência, ao tempo em que solucionam a lide, têm por fim possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência *interna corporis*, na lição de Bernardo Pimentel Souza (*Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353).

No caso em exame, o acórdão embargado aplicou a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, ao fundamento de que os embargos de declaração interpostos pelos ora embargantes detinham caráter meramente protelatório.

O acórdão apontado como paradigma – proferido nos autos do AgRg no Ag 1.021.049/SP (Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma) –, por sua vez, não interpretou tal dispositivo, mas sim o comando constante do art. 17



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, assentando que "a aplicação da multa por litigância de má-fé pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária" (fl. 524). Por conseguinte, cuidando-se de dispositivos infraconstitucionais distintos, não há divergência de interpretação a ser solucionada por meio do presente recurso.

Ademais, os embargos de divergência foram interpostos como mera irresignação da parte, que pretende, na verdade, questionar os fundamentos do acórdão embargado no tocante à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Em nenhum momento demonstra dissenso de teses no tocante à interpretação da matéria tratada no referido dispositivo. Ocorre que o presente recurso não se presta para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no acórdão embargado (EREsp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** os presentes embargos de divergência.

Intimem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, se os acórdãos em confronto interpretaram dispositivos infraconstitucionais distintos não há campo para a interposição de embargos de divergência em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no EREsp 714.297/SC, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 29/6/09.

Os embargos de divergência não se prestam para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no acórdão embargado (EREsp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06).

No caso em exame, no tocante ao argumento de contrariedade ao disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, os embargos foram interpostos como mera irresignação da parte, que pretende, na verdade, questionar os fundamentos do acórdão embargado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0102831-5

AgRg nos
EResp 833.810 / SC

Números Origem: 20030401056237 200600695729 9880029348

PAUTA: 27/10/2010

JULGADO: 27/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de outubro de 2010

Carolina Vêras
Secretária